

**PROJETO DE LEI 278/2026**  
**EMENDA Nº , DE 2026**  
**(Do Sr. Deputado Mendonça Filho e Outros)**

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

**E M E N D A**

Art. 1º. Altera-se o PL 278/2026, nos seguintes termos:

“Art. 2º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11-A [...]

(...)

§7º A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de serviços de *datacenter* e que foi anteriormente habilitada para a utilização do REPES fica dispensada do cumprimento da implementação de projeto de instalação ou de ampliação de serviços de *datacenter* no território nacional previsto no caput deste artigo para fins de habilitação e fruição do REDATA. **(AC)**

Art. 11- B [...]

(...)

Parágrafo 2º.

(...)

"IV - apresentar Índice de Eficiência Hídrica (Water Usage Effectiveness – WUE) compatível com as melhores práticas do setor, considerando as especificidades regionais de clima, disponibilidade hídrica e capacidades de infraestrutura, com aferição anual e metas de melhoria contínua estabelecidas em regulamento;" **(NR)**

(...)



Art. 11-C. [...]

(...)

§ 6º O imposto de importação incidente sobre componentes eletrônicos e demais produtos de tecnologia da informação e da comunicação será suspenso, na forma do regulamento, nas seguinte hipóteses:

I - quando industrializados na Zona Franca de Manaus, desde que relacionados em ato do Poder Executivo federal;

II - quando inexistir produto similar nacional que atenda aos seguintes requisitos:

a) desempenho ou produtividade igual ou superior à do bem importado; e

b) prazo de entrega igual ou inferior ao do bem importado.

**(NR)**

(...)

(...)

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - em 1º de janeiro de 2026, quanto às modificações introduzidas no art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos, exceto pelo previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de serviços de *datacenter* anteriormente habilitada no REPES poderá continuar usufruindo desse regime até a data do deferimento do seu pedido de habilitação no REDATA.” **(NR)**

\* \* \*

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei 11.196/05), instituiu o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), que concede incentivos fiscais com o objetivo de fortalecer a competitividade das empresas brasileiras de tecnologia no mercado global. Esse regime possui um escopo amplo, abrangendo as empresas que prestem serviços na área de tecnologia da informação, inclusive serviços de *datacenter*. O PL 278/2026, a seu turno, criou um regime específico para as empresas que desenvolvam serviços de *datacenter* (REDATA), com benefícios similares ao



REPES. Para que não houvesse sobreposição de regimes especiais, os serviços de *datacenter* foram excluídos do REPES.

Ocorre que o PL 278/2026 não deixou claro o tratamento das operações realizadas pelas empresas que desenvolvam serviços de *datacenter* e que atualmente estejam habilitadas no REPES, as quais inclusive já implementaram projetos de criação e ampliação de datacenters. A incerteza sobre essa situação em específico pode dificultar a utilização do REDATA pelas empresas de datacenter que já operam no Brasil e já programaram e estão implementando seus investimentos de médio e longo prazo no setor, gerando insegurança jurídica e até tratamento desigual com outras empresas que venham a entrar posteriormente nesse setor.

Dessa maneira, a fim de proporcionar segurança jurídica, facilitar a efetiva utilização do REDATA pelas empresas de datacenter que já operam no Brasil e reduzir o risco de um eventual contencioso decorrente da revogação imediata do REPES, propõe-se a alteração do artigo 5º do PL 278/2026, para que a exclusão das empresas de *datacenter* habilitadas nesse regime produza efeitos somente a partir do deferimento de sua habilitação no REDATA.

Além disso, propõe-se a alteração do artigo 11-A da Lei 11.196/05 com redação dada pelo PL 278/2026. Esse dispositivo estabelece a implementação de “projeto de instalação ou de ampliação de serviços de *datacenter* em território nacional” como uma condição para habilitação no REDATA. A alteração proposta, por sua vez, visa esclarecer que as empresas que exerçam preponderantemente as atividades de datacenter que já operavam antes da nova legislação e estavam habilitadas no REPES ficam dispensadas da exigência de projeto de instalação ou expansão desses serviços.

Deve-se destacar ainda que a fixação de limite único de WUE em 0,05 L/KWh no artigo 11-B da Lei 11.196/05 desconsidera as significativas variações climáticas e hídricas do território nacional. O Brasil apresenta seis biomas distintos, com temperaturas médias entre 18°C e 28°C e disponibilidade hídrica extremamente heterogênea. Data centers em regiões tropicais úmidas enfrentam condições operacionais substancialmente distintas daqueles em regiões subtropicais ou semiáridas, impactando diretamente os sistemas de refrigeração e o consumo hídrico. A imposição de parâmetro rígido pode inviabilizar investimentos em regiões estratégicas, concentrando data centers exclusivamente em localidades com condições climáticas favoráveis, em detrimento de critérios de conectividade, disponibilidade energética e demanda de mercado.

O setor caracteriza-se pela evolução acelerada em sistemas de refrigeração e gestão hídrica. Tecnologias emergentes como resfriamento líquido direto, imersão em fluidos dielétricos e free



cooling avançado apresentam diferentes perfis de consumo hídrico, exigindo abordagens diferenciadas de avaliação. A fixação de parâmetro rígido em legislação cria barreira à adoção de inovações que, embora possam apresentar consumo hídrico ligeiramente superior em determinadas condições, oferecem ganhos significativos em eficiência energética global. A alteração proposta permite que o regime acompanhe a evolução tecnológica, incorporando inovações que otimizem o uso de recursos de forma integrada.

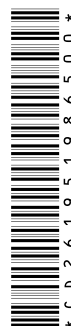
A redação proposta mantém integralmente o compromisso com a eficiência hídrica, estabelecendo três mecanismos de controle: (a) referência às melhores práticas do setor; (b) consideração de especificidades regionais; e (c) aferição anual com metas de melhoria contínua. Essa abordagem substitui a conformidade estática a parâmetro único por sistema dinâmico de gestão de desempenho, mais efetivo para alcançar resultados sustentáveis de longo prazo, estabelecendo trajetória de aperfeiçoamento que pode resultar em desempenho superior ao obtido mediante simples cumprimento de limite mínimo fixo.

Adicionalmente, a emenda também propõe alterações no artigo 11-C, estabelecendo critérios objetivos e tecnicamente adequados para a suspensão do Imposto de Importação sobre componentes eletrônicos e produtos de tecnologia da informação e comunicação. A definição de critérios técnicos claros para similaridade nacional alinha o REDATA às melhores práticas internacionais de política industrial, evitando que a análise de similaridade se baseie exclusivamente na finalidade do equipamento, sem considerar especificações técnicas, desempenho e disponibilidade. Essa abordagem fortalece tanto a competitividade da infraestrutura digital brasileira quanto o desenvolvimento da indústria nacional, que passa a competir em condições de paridade técnica e comercial.

A redação atual limita a suspensão do Imposto de Importação aos produtos "relacionados em ato do Poder Executivo federal", criando uma barreira administrativa que pode retardar ou inviabilizar investimentos em tecnologias emergentes e equipamentos especializados essenciais à operação de data centers modernos.

A alteração proposta elimina essa restrição, estabelecendo que todos os componentes eletrônicos e produtos de tecnologia da informação e comunicação utilizados em data centers possam usufruir da suspensão do Imposto de Importação, desde que atendam aos requisitos de similaridade nacional estabelecidos no inciso II ou sejam industrializados na Zona Franca de Manaus, conforme previsto no inciso I.

Essa modificação confere maior agilidade e previsibilidade ao regime, eliminando a necessidade de aguardar a inclusão de produtos específicos em atos normativos posteriores. A



medida é especialmente relevante considerando a velocidade da evolução tecnológica no setor de infraestrutura digital, onde novos componentes e equipamentos são constantemente desenvolvidos e incorporados às operações de data centers.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**Deputado MENDONÇA FILHO  
(UNIÃO/PE)**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ)
- 3 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 24/02/2026 15:57:01.123 - PLEN  
EMP 45 => PL 278/2026

**EMP n.45**

